



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004213/2004-21
Recurso nº 500.722 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.701 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria AVISO DE COBRANÇA
Recorrente ELETRÔNICA GORZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO INFORMADA APENAS EM DCTF. AVISO DE COBRANÇA. Não compete ao Carf apreciar requerimento apresentado pelo contribuinte, relativo a aviso de cobrança decorrente de compensação informada apenas em DCTF.

REQUERIMENTO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO RECURSO VOLUNTÁRIO. Não cabe a apreciação de requerimento apresentado pelo contribuinte, dirigido a autoridade específica, requerendo tão-somente o cumprimento de determinação contida na decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em não conhecer do requerimento interposto pelo contribuinte, em razão de não se tratar de recurso voluntário e, ainda, em razão da incompetência do Carf para decidir acerca de questões relativas a aviso de cobrança decorrente de DCTF.]

Magda Cotta Cardozo

(assinado digitalmente)

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon, Leonardo Mussi da Silva (suplente) e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo (suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/Rio de Janeiro II - RJ, abaixo transcrito:

“Trata-se no processo de análise dos procedimentos de compensação efetivados pelo interessado, a partir do requerimento à inicial (fls. 01/03 e documentos anexos de fls. 04/93), por intermédio do qual o contribuinte pleiteia a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa -, que lhe fora denegada pela Administração, em função da existência de débitos em aberto da Contribuição para o PIS, referentes aos períodos de apuração compreendidos entre abril de 2000 e dezembro de 2001.

Ainda segundo o requerimento à inicial, os valores devidos são originários de compensação autorizada judicialmente, pela tutela antecipada deferida ao autor/interessado na ação ordinária de repetição de indébito tributário nº 99.0005519-5/ES (cópia da petição inicial às fls. 09/20), posteriormente confirmada por sentença de mérito (fls. 55/65), nos autos da qual pleiteava-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da apuração do PIS nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior da referida Contribuição, corrigidos monetariamente pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997.

Posteriormente, após intimado o contribuinte (v. fl. 192) pela unidade local (DRF/VIT/ES) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição a apresentar os documentos relativos à ação nº 99.0005519-5/ES (cf. fls. 197/360), a referida Unidade exarou o Parecer SEORT/DRF/VIT nº 629, de 20/07/2007 (fls. 749/752), que concluiu pela inexistência do direito creditório postulado junto à ação nº 99.0005519-5/ES, e pelo prosseguimento da cobrança dos débitos do PIS indevidamente compensados, não-homologando as compensações dos débitos controlados no presente processo, tendo ainda se argumentado o que se segue:

a) O processo foi formalizado para controlar créditos tributários vinculados à compensação sem Darf, confessados por meio de DCTF apresentadas pelo interessado, vinculados à ação de repetição de indébito cumulada com pedido de compensação nº 1999.50.01.005519-0/ES;

b) Na mencionada ação, após a concessão da antecipação da tutela requerida pelo autor, veio finalmente a transitar em julgado, em 04/05/2007, decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (fls. 626/630), que, negando seguimento aos apelos das partes, confirmou a sentença de 1º grau, que declarou a inexistência de relação jurídica do autor e da ré, no que se refere às disposições dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, garantindo a compensação do crédito que corresponde à diferença entre as sistemáticas de cálculo previstas naqueles Decretos-leis e na Lei Complementar (LC) nº 07/70, com débitos futuros do próprio PIS;

c) Segundo pronunciamento da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Interna nº 10, de 11/03/2005, somente após o trânsito em julgado, ocorrido em 04/05/2007, quando se tornou definitiva a decisão, poderia a Receita Federal pronunciar-se sobre a homologação ou não da compensação informada pelo interessado por meio de DCTF;

d) Efetuando-se os cálculos de restituição/compensação, utilizando o sistema informatizado “Crédito Tributário Sub-judice – CTSJ”, conforme fls. 641/747 e memória de cálculo à fl. 748, resultou a inexistência de direito creditório ao interessado;

e) A memória de cálculo foi elaborada segundo o que consta da ação judicial nº 1999.50.01.005519-0/ES, que não determinou a aplicação da chamada regra da semestralidade – jurisprudência firmada no STJ -, que não consta do dispositivo da sentença que transitou em julgado, e que também não afastou a aplicação da legislação superveniente que alterou a LC nº 07/70.

Ainda na sequência, intimado pela DRF da carta-cobrança de fls. 753/759, exigindo-lhe os saldos devedores da Contribuição para o PIS, apurados na forma acima descrita, e da qual veio a tomar ciência em 07/08/2007 (v. fl. 761), o interessado, em 28/08/2007, apresentou sua defesa em relação à dita carta-cobrança (fls. 762/773 e documentos anexos de fls. 774/1.236), argumentando o que se segue:

a) o Parecer SEORT/DRF/VIT nº 629, de 20/07/2007, ao alegar que a “decisão judicial não determinou a aplicação da chamada regra da semestralidade” e não afastou a aplicação da legislação superveniente que alterou a LC 07/70, nega o direito do defendente, em total ofensa à coisa julgada;

b) a única base de cálculo na LC nº 07/70 é a do parágrafo único, do art. 6º, com sua regra de semestralidade, sendo totalmente equivocado extrair da r. sentença que tal regra não foi ali contemplada, denotando-se um total desrespeito ao que ficou decidido pelo Poder Judiciário;

c) o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou sua jurisprudência quanto ao tema, tendo reiteradamente decidido que “o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar

nº 07/70 não se refere ao prazo de recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo” (Resp nº 702.999/SP, DJ 12/06/2007);

d) ao interpretar a sentença, o auditor-fiscal comete um equívoco, como também ofende o princípio da coisa julgada, ao conferir o cálculo através do sistema CTSJ, sem fazer incluir a regra da semestralidade, e, desta forma, o defendente, com base no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 (alterado pela Lei nº 8.748/93), requer perícia nos cálculos apresentados em anexo à inicial da ação de repetição de indébito (docs. 04/06), que se justifica em face da necessidade de comprovar que tais cálculos estão em conformidade com a base de cálculo decidida na sentença, que afastou a base de cálculo dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mandando aplicar aquela prevista no parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, formulando-se os quesitos (discriminados à fl. 767 do presente processo), procedendo-se, ainda, à indicação de seu perito;

e) além disso, ao afirmar que a decisão judicial não afastou a legislação superveniente – referindo-se à: LC nº 08/70; LC nº 26/75; Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91 – que teria alterado a base de cálculo do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, o auditor-fiscal se equivoca mais uma vez, já que, da leitura das normas legais citadas, verifica-se que a base de cálculo prevista no parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 se manteve inalterada até a edição da Medida Provisória (MP) nº 1.212/95, que alterou toda a sistemática da contribuição ao PIS, inclusive sua base de cálculo, donde se conclui que, até 1995, a sistemática para apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS era prevista no parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70;

f) se a União Federal entende que houve alguma lei superveniente que tenha alterado a sistemática prevista no parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, deveria ter se insurgido contra a sentença, para fazer valer tais alterações, mas, ao invés disso, ficou-se inerte e se conformou com o comando sentencial, que mandou observar a sistemática da LC nº 07/70, apenas e tão-somente;

g) caso sejam superados os fundamentos anteriores, cabe também trazer à baila a prescrição da exigência, já que a alegação do Parecer SEORT/DRF/VIT nº 629, de 20/07/2007, de que somente após o trânsito em julgado, poderia a Receita Federal pronunciar-se sobre a homologação ou não da compensação informada em DCTF, afronta diretamente o art. 174, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como vai de encontro ao que vem sendo decidido reiteradamente pelo STJ;

h) desde o deferimento da tutela antecipada, que autorizou a compensação dos créditos do defendente, ficou garantido ao fisco federal o mais amplo direito de fiscalizar, donde se conclui que a alegação da autoridade administrativa local não tem qualquer suporte jurídico;

i) *ao compensar seus créditos, o defendente sempre informou ao fisco federal através da DCTF os valores, e, a partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o art. 174, do CTN (cf. decisão monocrática proferida pelo STJ nos autos do AG nº 847.760/SC, DJ 13/06/2007);*

j) *assim, após a entrega das DCTF's, o crédito tributário foi constituído definitivamente, de sorte que caberia ao fisco, no prazo de 5 (cinco) anos e dispensada quaisquer outras providências, cobrar seu crédito;*

k) *pelo exposto, requer-se seja reconhecida a prescrição do direito de exigir os valores questionados, ou, caso isso não ocorra, que seja deferida a perícia requerida, e, no mérito, que seja julgada procedente a defesa, homologando-se, por consequência, as compensações realizadas pelo defendente, afastando, assim, a cobrança promovida pela DRF/VIT/ES, por estar o cálculo que a enseja em total desconformidade com a base de cálculo da contribuição ao PIS, prevista no parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, cuja observância foi determinada pela sentença proferida nos autos nº 99.0005519-5/ES.*

À fl. 1246, a autoridade administrativa local, alegando que os débitos de PIS dos períodos de apuração 01/2002, e 04/2002 a 11/2002 foram informados como compensados com créditos de Finsocial, oriundos de (outra) ação ordinária nº 99.0005106-8/ES, nos autos do qual se restringiu a compensação do Finsocial tão-somente com débitos vencidos da própria exação e vencidos e vincendos da COFINS, determinou o cadastramento também dos débitos em questão no presente processo nº 11543.004213/2004-21 e o encaminhamento imediato dos referidos débitos para cobrança, promovida conforme fls. 1.247/1.255.

Cientificado em 11/04/2008 da nova exigência (v. fl. 1.258), o interessado interpôs nova defesa (fls. 1.259/1.267), invocando novamente a prescrição da cobrança. Além disso, afirmou que, em momento algum, utilizou créditos de Finsocial para compensar débitos de PIS (cf. planilha de fl. 1.267). Requereu, também novamente, a realização de perícia, contemplando os quesitos descritos às fls. 1.264/1.265, e indicou o seu perito. Por fim, requereu o mesmo que já houvera sido requerido em suas razões de defesa contra a (primeira) cobrança que lhe houvera sido anteriormente formulada, conforme fls. 762/773.”

A DRJ/Rio de Janeiro II - RJ não conheceu da impugnação interposta (fls. 1.272 a 1.277), conforme ementa abaixo transcrita:

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, o requerimento de fls. 1.283 a 1.285, dirigido à titular da DRF/Vitória-ES, trazendo as seguintes alegações, em síntese:

- 1. O acórdão da DRJ/RJO II determinou o retorno dos autos à DRF/Vitória – ES para o prosseguimento, ou não, da cobrança dos supostos débitos, “...após apreciar as alegações constantes dos referidos documentos”;*
- 2. Assim, tal decisão nada mais fez do que respeitar a soberania da Constituição, em seu artigo 5º, inciso LV;*
- 3. Como a impugnante apresentou defesa, documentos e requereu perícia, não poderá a DRF/Vitória – ES se negar a decidir;*
- 4. Apenas a título de argumentação, a DRJ/RJO-II alegou não ser competente para julgar o processo, pois a impugnante não apresentou Dcomp, mas apenas DCTF, para demonstrar as compensações realizadas;*
- 5. A DRJ/RJO-II se equivoca, pois a Dcomp só passou a ser exigida a partir da Lei nº 10.637/2002. Assim, no período entre 04/2000 e 11/2002, a compensação era declarada por meio da DCTF;*
- 6. Assim, requer que a DRF/Vitória – ES examine as impugnações apresentadas, não sem antes realizar a perícia requerida, conforme determinado no acórdão da DRJ/RJO-II, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

O requerimento interposto pelo contribuinte foi apresentado dentro do prazo legal. No entanto, não reúne os demais requisitos de admissibilidade, como se verá.

Como visto pelo relatório acima, o presente caso se refere à cobrança de valores declarados em DCTF, vinculados a compensação com fundamento em decisão judicial. Após a análise das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário, a DRF/Vitória – ES encaminhou carta cobrança (fls. 753 a 759), exigindo os créditos nesta situação, uma vez que concluiu não haver qualquer direito creditório a ser utilizado pelo contribuinte, decorrente daqueles autos judiciais (fls. 749 a 752).

Em decorrência de tal apuração, a empresa interpôs o requerimento de fls. 762 a 773, complementado, posteriormente, pelo de fls. 1.259 a 1.267. A DRF/Vitória – ES encaminhou tais requerimentos à DRJ competente, tomando-os por manifestação de inconformidade, apresentada tempestivamente.

No entanto, a DRJ/RJO-II entendeu não deter competência para a análise de tais requerimentos, em razão de decorrerem da cobrança de valores declarados apenas em DCTF, não informados em pedido de compensação, ou declaração de compensação. Em consequência, tais requerimentos não poderiam ser tomados como manifestação de inconformidade, cabendo sua análise, portanto, à DRF/Vitória – ES. Assim, conclui a parte dispositiva do voto aprovado por aquele colegiado:

Isto posto, VOTO por não tomar conhecimento dos documentos de fls. 762/773 e fls. 1.259/1.266, que configuram a resistência do interessado contra as cartas-cobrança que lhe foram apresentadas pela Administração, determinando o retorno dos autos à DRF/VIT/ES para prosseguir, ou não, no procedimento de cobrança, após apreciar as alegações constantes dos referidos documentos. (Grifou-se)

Como se pode ver, a manifestação do interessado não foi conhecida, determinando a DRJ/RJO-II que a DRF/Vitória – ES prosseguisse, ou não, na cobrança dos valores em questão, após analisar a documentação juntada aos autos pela empresa.

Por sua vez, a DRF/Vitória – ES encaminhou nova carta cobrança (fls. 1.278 a 1.280), tendo o contribuinte apresentado o requerimento de fls. 1.283 a 1.285, dirigido à responsável pela DRF/Vitória – ES, solicitando que se cumprisse a determinação da DRJ/RJO-II, ou seja, que aquela unidade se manifestasse acerca da documentação apresentada, prosseguindo, ou não, na cobrança.

Pelo exposto acima, conclui-se ser correta a decisão de 1ª instância, visto que o presente processo trata tão-somente da cobrança de valores informados apenas em DCTF, não tendo sido apresentados pela empresa pedido de compensação ou declaração de compensação, razão pela qual adoto o entendimento e a fundamentação trazidos pelo relator do voto aprovado pela 5ª Turma da DRJ/RJO-II.

Não se tratando aqui de manifestação de inconformidade interposta contra decisão denegatória de pedido de restituição ou compensação, formulado por meio do competente pedido ou de declaração, não dispõe o órgão julgador, de 1ª ou de 2ª instância, de competência para analisar o requerimento apresentado pelo sujeito passivo, visto que não há norma estendendo as regras do processo administrativo fiscal a tal procedimento (cobrança de valor informado em DCTF), diferentemente do que dispunham as IN/SRF nºs 21/97 e 210/2002, e posteriores, conforme abaixo transcrito, relativas ao pedido de compensação e à declaração de compensação, respectivamente:

IN/SRF nº 21/97

Art. 10. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente a que se refere o § 2º do art. 8º, em favor do contribuinte, não cabe recurso de ofício.

§ 1º Do despacho decisório que indeferir parte ou o total do ressarcimento em espécie pleiteado será cientificada a pessoa jurídica, que poderá, no prazo de trinta dias contados da data da ciência, impugná-lo perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de sua jurisdição.

§ 2º Na hipótese de a decisão proferida pela DRJ ser contrária à pessoa jurídica, dela caberá recurso voluntário para o Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 3º A impugnação e o recurso a que se referem os §§ 1º e 2º observarão as normas do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

IN/SRF nº 210/2002

Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

(...)

Além disso, constata-se que o requerimento apresentado pelo contribuinte, tomado pela DRF/Vitória – ES como recurso voluntário (fl. 1.287), na verdade não o é, uma vez que é dirigido especificamente à titular da DRF/Vitória – ES, requerendo o contribuinte especificamente àquela unidade que cumpra o determinado pela DRJ/RJO-II, apreciando a documentação juntada aos autos.

Destaque-se, aliás, que nas duas cartas cobrança encaminhadas ao contribuinte pela DRF/Vitória – ES (fls. 757 e 1.278), em nenhum momento aquela unidade abre prazo para interposição de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, não havendo em seu texto qualquer menção a tais recursos, mas apenas ao pagamento do valor exigido. No entanto, apesar de tal procedimento, a mesma unidade encaminha os requerimentos apresentados como se fossem manifestação de inconformidade (fls. 762 a 773 e 1.259 a 1.267) e recurso voluntário (fls. 1.283 a 1.285), conforme despachos às fls. 1.271 e 1.287, respectivamente, deixando de analisar tais manifestações, como lhe compete.

Por todo o acima exposto, voto por não conhecer do requerimento de fls. 1.283 a 1.285, em razão de não se tratar de recurso voluntário e, ainda, em razão da ausência de competência do Carf para apreciar as manifestações do contribuinte relativas a aviso de cobrança originado em valores informados apenas em DCTF.

Processo nº 11543.004213/2004-21
Acórdão nº **3801-00.701**

S3-TE01
Fl. 1.296

Magda Cotta Cardozo
(assinado digitalmente)